



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Ricardo Izar)**

Altera o parágrafo 2º, do art. 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no rol de produtos fornecidos gratuitamente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, constantes da Lei 10.741, de 2003, fraldas geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas geriátricas para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade e, outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.741, de 2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O artigo 15, parágrafo 2º, da referida Lei, incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso



Câmara dos Deputados

continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nesse sentido, há a Portaria 3219, de 2010 - que amplia a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Em seu artigo 4º, inciso II, determina que para dispensação de Fraldas Geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, a atual medida objetiva estender esse benefício para todas às pessoas que sofrem de incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas, ou temporárias, devidamente comprovadas.

Por tratar-se de um mal que acomete pessoas com idade inferior a 60 anos, além de poder estar relacionada a outras enfermidades, vê-se a necessidade de contemplar todos que, comprovadamente, necessitem de fralda geriátrica. Acata-se, assim, a sugestão apresentada pelo Senhor Adriano Vitor de Oliveira – Vereador da Câmara Municipal de São Pedro/SP.

Destarte, constata-se que as leis precisam ser adequadas à realidade, proporcionando, além do aperfeiçoamento das normas jurídicas, tratamento igualitário entre pessoas em situações semelhantes.

Esta breve explanação, subsidiada no princípio constitucional da isonomia, aponta para uma obviedade: promoção da igualdade nas políticas público-sociais.

Ante o exposto, em atendimento ao interesse público desta proposição, pedimos o apoio aos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Ricardo Izar
(PSD-SP)